



de Chamada Pública nº 2/2017, publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, em 24 de outubro de 2017.

Art. 2º A Comissão de Seleção, ora instituída, fará avaliação de mérito das propostas inscritas no referido Chamamento Público.

Art. 3º As propostas apresentadas, referentes ao Edital supracitado, serão submetidas à análise desta Comissão de Seleção, que será constituída da seguinte forma:

1.Coordenador(a) Geral de Esporte e Educação - CGEE;
2.Coordenador(a) Geral de Lazer e Inclusão Social - CGLIS;

3.Diretor(a) do Departamento de Gestão de Programas de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, neste ato, designado pelo Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social como responsável pelo monitoramento dos trabalhos a serem realizados pela Comissão de Seleção das Propostas.

§1º No que tange as suas atribuições, a Comissão de Seleção tem por fim o atendimento aos itens: 3 - DA VALIDAÇÃO DAS PROPOSTAS (1ª Etapa), 4 - DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS (2ª Etapa) e 5 - DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DAS PROPOSTAS (3ª Etapa), do Edital em questão.

§2º Os recursos interpostos serão analisados e julgados por autoridade superior aquela que proferiu a decisão recolhida, considerando-se o item 6.3 - DOS RECURSOS, do Edital em questão.

§3º As propostas classificadas terão como fator de desempate a maior pontuação frente aos critérios estabelecidos no item 4.5 do aludido Edital.

§4º No que se refere as etapas de seleção, item 2 do respectivo edital, ficará a cargo da Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social sanar os casos omissos e as situações não previstas.

Art. 4º A Comissão de Seleção será assessorada por servidores do Ministério do Esporte e, quando necessário, contará com o apoio de membros vinculados à parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 232, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (Sus scrofa) no Brasil - Plano Javali, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, coordenação e monitoria.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das suas atribuições, e:

Considerando a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a Decreto no 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando a Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013, que decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle;

Considerando a Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020;

Considerando o disposto no Processo nº02000.001963/2016-21, resolvem:

Art. 1º Aprovar o objetivo geral e objetivos específicos do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (Sus scrofa) no Brasil - Plano Javali.

Art. 2º O Plano Javali tem como objetivo geral conter a expansão territorial e demográfica do javali no Brasil e reduzir os seus impactos, especialmente em áreas prioritárias de interesse ambiental, social e econômico.

Art. 3º O Plano Javali estabelece ações de prevenção, controle e monitoramento do javali (Sus scrofa), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Art. 4º Para atingir seu objetivo geral previsto, o PlanoJavali, com prazo de vigência até janeiro de 2022 e com supervisão e monitoria anual, possui os seguintes objetivos específicos:

I - Revisar, criar e fortalecer instrumentos normativos visando o estabelecimento de procedimentos integrados e adequados para o controle efetivo do javali;

II - Prevenir a expansão geográfica do javali no Brasil e a sua reinvasão em áreas onde exista o controle da espécie;

III - Monitorar a abundância, distribuição e condição sanitária das populações de javalis, seus impactos socioeconômicos e ambientais, bem como a efetividade das atividades de prevenção e controle;

IV - Mitigar os impactos negativos socioeconômicos e ambientais decorrentes da invasão do javali;

V- Aprimorar a gestão do processo e eficácia do controle do javali;

VI - Gerar conhecimento técnico-científico e capacitar públicos específicos sobre o javali;

VII - Manter a sociedade informada e sensibilizada sobre os riscos representados pelos javalis e as ações necessárias para prevenção, controle e monitoramento.

Art. 5º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a coordenação conjunta do Plano Javali.

Art. 6º O Ministro de Estado do Meio Ambiente e o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento designarão um Grupo de Assessoramento Técnico para acompanhar a implementação e realizar monitoria e avaliação do Plano Javali.

Art. 7º O Diagnóstico e a Matriz de Planejamento que compõem o Plano Javali estarão disponíveis no endereço eletrônico do IBAMA: <https://www.ibama.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=546&Itemid=781>.

Parágrafo único. As alterações propostas pelo Grupo de Assessoramento Técnico deverão ser aprovadas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

BLAIRO MAGGI
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.943, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a redução temporária da descarga mínima defluente dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 680ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de novembro de 2017, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.000500/2013-59, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando as informações repassadas pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF de que não foram identificados registros de maior criticidade com a prática de defluências dos reservatórios de Sobradinho e Xingó até o limite de 550m³/s;

considerando o agravamento das condições hidrológicas e de armazenamento na bacia do rio São Francisco;

considerando os resultados da simulação de evolução de armazenamento do reservatório de Sobradinho e de Três Marias realizadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) durante as Reuniões de Avaliação da Operação dos Reservatórios da Bacia do Rio São Francisco; e

considerando que não é possível prever com segurança o comportamento do próximo período chuvoso na bacia do rio São Francisco, resolve:

Art. 1º Autorizar a redução, no período de 1º de dezembro de 2017 até 30 de abril de 2018, da descarga mínima dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para uma média diária de 550 m³/s e instantânea de até 523 m³/s.

§ 1º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF promoverá ampla divulgação, sobretudo nas cidades ribeirinhas do Baixo e Submédio São Francisco, das reduções de vazão a serem praticadas.

§ 2º A estação de controle das defluências do reservatório de Sobradinho de que trata o caput será a estação fluviométrica de Juazeiro (código ANA 48020000).

§ 3º A estação de controle das defluências do reservatório de Xingó de que trata o caput será a estação fluviométrica de Propriá (código ANA 49705000).

Art. 2º Caso seja identificado comprometimento aos usos ou usuários durante a redução das vazões liberadas por Sobradinho e Xingó, a descarga dos mesmos deverá ser elevada para o patamar de vazão anteriormente praticado.

Art. 3º A ANA poderá, mediante decisão fundamentada, antes do prazo disposto no caput, suspender ou revogar a presente Resolução, caso informações técnicas recomendem cessar a flexibilização da defluência dos reservatórios de Sobradinho e Xingó. Caso isso ocorra, novos limites mínimos de vazão defluente para Sobradinho e Xingó deverão ser fixados.

Art. 4º Quando previamente comunicada à CHESF a necessidade de prática da vazão mínima de 1.300 m³/s para a navegação de comboios hidroviários, no trecho entre Sobradinho e o porto de Juazeiro, a CHESF voltará a respeitar essa vazão defluente mínima durante o tempo necessário à passagem do comboio.

Art. 5º A CHESF deverá se articular com a Marinha do Brasil de forma a garantir a segurança da navegação e salvaguarda da vida humana, conforme a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 6º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção pela CHESF de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 7º A CHESF se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso à documentação relativa à operação dos reservatórios objetos desta Resolução.

Art. 8º A CHESF deverá apresentar para o período de vazões defluentes mínimas reduzidas, mensalmente, relatório de acompanhamento da operação das UHEs de Sobradinho e Xingó, que irá subsidiar reuniões periódicas de avaliação a serem promovidas pela ANA.

Art. 9º A CHESF deverá dar publicidade das informações técnicas aos usuários da bacia e ao respectivo Comitê de Bacia durante o período de vazões defluentes mínimas reduzidas.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2017.

VICENTE ANDREU

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece os requisitos necessários para a suspensão da distribuição de processos administrativos de recursos de auto de infração ao Plenário do CGen

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos necessários para a suspensão da distribuição de processos administrativos de recurso de auto de infração em terceira instância recursal ao Plenário do CGen.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, o recorrente deverá:

I - ter solicitado a suspensão da distribuição do processo ao Plenário do CGen;

II - ter protocolado solicitação de celebração de Termo de Compromisso com a União, nos termos da Lei nº 13.123, de 2015; e

III - para os casos em que a assinatura do Termo de Compromisso ensejar repartição de benefícios, conforme o Capítulo V da Lei nº 13.123, de 2015:

a) possuir Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios - CURB, definido nos termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, anuído pelo CGen, desde que não tenha sido contestado por qualquer uma das partes; ou

b) possuir Projeto de Repartição de Benefícios, estabelecido nos termos da Resolução CGen nº 40, de 27 de fevereiro de 2013, anuído pelo CGen, desde que não tenha sido contestado; ou

c) apresentar o Acordo de Repartição de Benefícios - ARB, definido nos termos da Lei nº 13.123, de 2015, firmado com o beneficiário da repartição de benefícios; ou

d) apresentar comprovante de pagamento da repartição de benefícios ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB.

§ 1º Fica dispensado de cumprir o requisito a que se refere o inciso III do caput, o recorrente que demonstrar enquadramento em uma das possibilidades de isenção da repartição de benefícios previstas no Capítulo V da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o recorrente estará dispensado de preencher os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput, observado o disposto no § 2º do artigo 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.